



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Administração 2009-2012

LEI Nº 1.660, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

17 de Abril de 2013

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Coronel Barros, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Coronel Barros – RS.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Coronel Barros, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

I - serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Administração 2009-2012

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho Municipal, constante no inciso I deste artigo, contará com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o qual se destinará a política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - COMDICA

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão público deliberativo, normativo, controlador e consultivo das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90, art. 90:

- a) orientação e apoio sócio familiar;





- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta lei;

VIII - promover a formação permanente dos Conselheiros do COMDICA, dos Conselheiros Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

Seção III **Da Composição do Conselho**

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 08 (oito) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º Comporão o Conselho, 50% de representantes de órgãos governamentais e 50% de representantes de órgãos não-governamentais.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados, pelos seus respectivos órgãos, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os representantes das entidades não-governamentais serão a cada dois anos, escolhidos em assembléia geral do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

§ 4º A Assembléia Geral das entidades não-governamentais, será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na ausência deste, pelo COMDICA, mediante edital especificando data, hora e local.

§ 5º Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICA.

§ 6º O COMDICA elaborará seu Regimento Interno.

§ 7º O COMDICA reunir-se-á, a cada dois meses, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

§ 8º A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 9º A ausência injustificada por duas (02) reuniões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

§ 10º Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá oficiar ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do (s) representante (s).

§ 11º Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não correspondem com a sua função, o COMDICA oficiará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.





Art. 9º A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 e no art. 9º da Lei Estadual n.º 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal n.º 8.069/90, e as disposições da presente Lei.

Art. 12. O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal n.º 8.069/90;
- c) repasses de recursos da União;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) valores das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 13. O Fundo Municipal será administrado pelo COMDICA juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, respeitando as normas a serem estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar





Art.14. Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, como órgão integrante da administração pública local, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

§1º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social dará, ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

Seção II

Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Art. 16. O Conselho Tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de nove (09) meses, não admitida recondução.

§ único - O mandato do último coordenador será de doze (12) meses.

Art. 17. Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.

§ 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º Serão considerados suplentes os demais candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

- a) a data do registro de candidaturas;
- b) os documentos necessários à inscrição;
- c) o período de duração da campanha eleitoral.





§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará, até no máximo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período de até 30 (trinta) dias.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros, observando-se a paridade.

Art. 21. A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

- a) preliminar;
- b) definitiva.

§ 1.º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de antecedentes criminais, na área penal;
- b) Certidão Negativa de execução judicial, na área civil.

II – Idade superior a vinte e um (21) anos;

III – Residente e domiciliado no Município de Coronel Barros;

IV – Escolaridade mínima de Ensino Médio completo;

V – Atestar disponibilidade para cumprir 40 (quarenta) horas de atividades semanais na sede do Conselho Tutelar, excetuados os sobreavisos e os plantões noturnos e de fins de semana, cumpridas em local, dia e horário estabelecidos pelo COMDICA.

VI – não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VII – Participar do Curso de Capacitação a ser ministrado sob responsabilidade do COMDICA com teste final eliminatório.

VIII – Ser considerado apto em avaliação psicológico e obter no mínimo 50%(cinquenta por cento) em prova de conhecimentos específicos sobre o tema





específico do curso de que trata o inciso VII deste artigo e da Lei Federal 8.069/90, conhecimentos de português e noções básicas de informática.

Seção III Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar, além das já previstas na Lei Federal nº 8.069/90:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - cumprir e fazer cumprir a Lei 8.069/90.

Art. 23. A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada para as finalidades estabelecidas no artigo 22 da presente Lei.

Seção IV Do Conselheiro Tutelar

Art. 24. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros:

I - receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;





III - divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

IV – utilizar recursos humanos ou materiais públicos em serviços e/ou atividades particulares;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função que exerce;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII – proceder suas atribuições de forma desidiosa.

Art. 25. O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício da função de vereador ou deputado.

Art. 26. O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, 3 (três) meses antes da data da eleição.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo, será remunerada.

§ 2º. O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 27. Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, uma remuneração equivalente a 1,31 PMS (um vírgula trinta e um do Piso Municipal de Salário), e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato por prazo determinado.

§ 1º O pagamento da remuneração será efetuada na mesma data dos servidores públicos municipais do município de Coronel Barros.

§ 2º Sobre a remuneração referida no caput deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, que serão discriminado no contra-cheque mensal a ser entregue a cada conselheiro.

Art. 28. Ao Conselho Tutelar titular em exercício do mandato, serão assegurados o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, após 1(um) ano de efetivo exercício ininterrupto do cargo.

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina; e





VI – auxílio alimentação, nos termos da Lei nº 1.482, de 31 de janeiro de 2011 e suas alterações.

§ 1º. Será computado como efetivo exercício do cargo, todos os afastamentos legais com direito a remuneração do cargo.

§ 2º. O Conselho Tutelar através do coordenador e do seu Secretário terá de encaminhar as escala de férias à secretaria Municipal de Saúde Assistência Social até o final de mês de setembro de cada ano.

Art. 29. Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, de acordo com o Decreto n.º 3048 de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa n.º 87 de vinte sete de março de 2003 INSS.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará em local alugado ou pertencente ao Município, devendo cada Conselheiro cumprir carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais e máxima de 40 horas semanais, excetuados os de sobreaviso e plantões.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via de escala, serão estipulados os plantões e sobreaviso dos Conselheiros à noite e nos finais de semana, e sua rotatividade semanal tudo no sentido de atender às necessidades do Município e de suas crianças, adolescentes e de suas famílias.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais e máxima de 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os horários de plantões e de sobreaviso.

§ 3º As escalas de plantões e de sobreaviso de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Juiz do Fórum, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, as entidades de abrigo, à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, e a outros órgãos afins.

Art.31. Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I – fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade, a forma de plantão e sobreaviso, de modo que compatibilize 24 horas o atendimento a população; e

II - solicitar a instauração de sindicância, quando necessário.

Seção VI **Da Convocação Dos Suplentes**

Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará sempre, e com no mínimo os 05 (cinco) membros.

Art. 33. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:





I – quando as licenças, a que fazem jus os titulares, excedem 15 (quinze) dias;

II – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

III – no caso de renúncia do Conselheiro titular;

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 34. O COMDICA comunicará à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, imediatamente, os casos de:

a) vacância;

b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a quinze (15) dias.

Art. 35. O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 36. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 37. O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 38. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art.39. Constatada falta grave, a administração municipal poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – perda da função.





Art.40. Ocorrida a falta grave, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá solicitar a administração municipal o afastamento preventivo e temporário remunerado do Conselheiro que tenha violado o direito da criança ou adolescente, quando houver receio de que prejudique a pessoa com o direito violado ou o andamento do processo disciplinar ou judicial.

Parágrafo único. A aplicação preventiva definida no caput deste artigo será preventiva e deverá ser aplicada independente do andamento do procedimento administrativo a respeito do fato, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 41. Nos casos omissos serão aplicadas as penalidades com Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Coronel Barros.

Seção I

Do Registro das Candidaturas

Art. 42. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no Artigo 21 desta lei.

Parágrafo único. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 44. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de até 30 (trinta) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pela legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a qual fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro será sempre fundamentada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Administração 2009-2012

Seção II

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

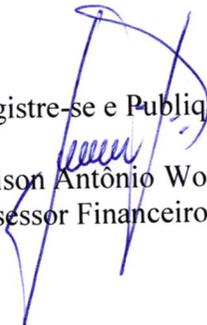
Art. 48. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 848, de 27 de outubro de 2005, e suas alterações.

Coronel Barros, 17 de abril de 2013.


Senio Reinoldo Kirst
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro

